



Tribunal Regional Eleitoral
de Pernambuco



REVISTA DE ESTUDOS ELEITORAIS

Número 1 - 2017



Recife - 2017

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016: A ESPERANÇA DA REPRESENTATIVIDADE FEMININA NAS CASAS PARLAMENTARES DAS CAPITAIS DOS ESTADOS BRASILEIROS, TRANSFORMADA EM FRUSTRAÇÃO DIANTE DA INOPERÂNCIA DO SISTEMA DE COTAS NO ÂMBITO ELEITORAL⁵¹.

JULIANA RODRIGUES FREITAS⁵²
LORRAINE FERREIRA COELHO⁵³

ÍNDICE:

1. Considerações Iniciais. 2. Considerações em desenvolvimento. 3. Conclusões em construção. 4. Referências Bibliográficas.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal brasileira instituiu, há 28 anos, um Estado Democrático de Direito calcado no reconhecimento e na garantia da igualdade e no exercício dos direitos políticos, dentre outros pilares. E, a despeito de ambos integrarem o núcleo estruturante do Estado brasileiro, infelizmente, ainda, nos deparamos com inequívoca discriminação feminina quanto ao exercício do poder político, em razão das mulheres terem sido – e continuam sendo – historicamente preteridas dessa participação na política do nosso país.

O sufrágio feminino surgiu na década de 30, quando da consolidação do Código Eleitoral Brasileiro de 1932, que, em seu artigo 2º, considerava eleitor, todo e qualquer cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo; previsão que foi elevada em nível constitucional tão somente em 1934.

O que se percebe é que desde a sua previsão inicial até hoje, passadas algumas Constituições, sete décadas e longos e árduos anos, os direitos políticos – também reconhecidamente direitos humanos – se mantêm distantes da plenitude da sua eficácia, considerando que, embora a maioria do eleitorado no Brasil seja composta por mulheres – pois do total de 146.470.880 de eleitores brasileiros, 76.534.830 consistem em eleitoras e 69.840.827 são eleitores⁵⁴ –, as mulheres (ainda) permanecem como

⁵¹ A versão inédita deste artigo foi publicada na Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE, n.15, em dezembro de 2016.

⁵² Advogada e Consultora em Direito Público. Professora da Graduação e Mestrado do Centro Universitário do Pará- CESUPA. Pós-Graduada em Direito do Estado pela Universidade Carlos III de Madri – Espanha. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Pará. Doutora em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará, com pesquisa realizada na Università de Pisa, Itália.

⁵³ Graduanda do 10º semestre do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Pará - CESUPA. Monitória de Direito Processual Civil. Coordenadora do Projeto de Extensão Ilhas Legais. Membro do Grupo de Pesquisa – Igualdade Política e Direito Eleitoral.

⁵⁴ Tribunal Superior Eleitoral: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria>. Último acesso em 15 de julho de 2016.

minorias – quase excluídas mesmo - na composição dos cargos eletivos de nosso país; portanto, com reais restrições ao exercício da capacidade eleitoral passiva, uma das formas de manifestação dos direitos políticos.

La Constitución brasileña de 1988 es una constitución-proyecto: para allá de las garantías y de las libertades públicas, el constituyente plasmó el deseo de una sociedad libre, justa, y solidaria (artículo 3º, I) y edificó el ideal de igualdad en muchas partes de su texto. Es posible afirmar que el núcleo de la democracia brasileña consiste en una difícil combinación entre libertad e igualdad, mesclado con soberanía popular, pluralismo político y un flerte fundamento republicano. Una democracia normativamente muy exigente.⁵⁵

Assim, a democracia se assenta em uma sociedade livre e justa, na soberania popular, no sufrágio universal, onde as instituições políticas enraízam-se na representação da população, devendo ser observado que tal representatividade não se limita apenas na sociedade como um todo, pois, atentando-se para a equidade, desde que existam minorias, estas também devem ser representadas.

A soberania popular, o sufrágio universal, a observância constitucional, o princípio da separação dos poderes, a igualdade de todos perante a lei, a manifesta adesão ao princípio da fraternidade social, a representação como base das instituições políticas, limitação de prerrogativas dos governantes, Estado de Direito, temporariedade dos mandatos eletivos, direitos e possibilidades de representação, bem como das minorias nacionais, onde estas porventura existirem.⁵⁶

A representatividade pode ser identificada a partir da relação entre representante e representado, através da condução das suas ideias, opiniões, vontades e interesses, observada a necessidade de intervenção para a solução dos conflitos que relacionem o grupo sob representação; sendo caracterizada, essencialmente, pela participação política que promove mediante propostas reivindicativas e pela luta pelos interesses dos seus eleitores.

Deste modo, elenca-se que este conceito deve extrema observância ao fato de que o grupo ou classe deve se sentir refletida pelo terceiro que está assumindo sua voz e seus anseios; portanto, é necessário que o representado realmente se enxergue em seu representante, que tenha convicção de que aquela pessoa entende verdadeiramente quais são as necessidades a serem supridas para que determinado grupo tenha o exercício pleno de seus direitos, como a liberdade e a igualdade por exemplo.

A representatividade, então, pressupõe identidade!

Ora, não nos cabe considerar que os grupos somente tenham os seus interesses devidamente representados por quem esteja nas mesmas condições que as suas, pois nada impede que o representante busque a efetivação de direitos dos quais não seja titular; contudo, não podemos deixar de reconhecer que quando somos representados por alguém cujas circunstâncias se aproximam da nossa, há maior garantia

⁵⁵ SALGADO, Eneida Desiree. Representación política y paridade de género: una propuesta para la participación feminina en Brasil. Em fase de publicação

⁵⁶ BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p. 294.

de que a luta, para o pleno alcance da resolução das demandas e anseios do grupo, será constante e incessante, considerando o comprometimento gerado em razão dos sofrimentos trazidos pela omissão do Estado na efetivação de tais direitos.

Entendido isto, a representatividade política se coaduna ao princípio da igualdade, em seu aspecto material e substantivo, no sentido de que os grupos socialmente desfavorecidos, bem como as minorias juridicamente reconhecidas, também sejam devidamente representados, podendo ser promovido, inclusive, um tratamento desigual para garantir que estes representados estejam de maneira equânime aos demais.

No âmbito do direito eleitoral, essa representatividade se apresenta como o princípio da máxima igualdade na disputa, com incidência em diversas frentes: na regulamentação da propaganda, na previsão de condutas vedadas aos agentes públicos, na vedação do uso do poder político, no controle do abuso do poder econômico, nas restrições aos meios de comunicação, sendo desafiado pela possibilidade de reeleição nos cargos do poder executivo, bem como pela previsão de atos de pré-campanha e pela divisão desigual do fundo partidário, do tempo de propaganda partidária e do horário eleitoral gratuito. Também se reflete na adoção do sistema proporcional, apto a assegurar a igualdade de voto e a representação – ao menos potencial – no maior número de ideologias no Parlamento.⁵⁷

Contudo, a desigualdade de gênero no Brasil é um problema patente, principalmente em relação à representatividade política, caminhando ao lado de outras relevantes necessidades das demandas femininas, como a desigualdade salarial e o combate à “cultura” do estupro, por exemplo.

No que se refere à representatividade feminina, o Brasil está em 124º lugar de 191 países, com 9,9% de mulheres na Câmara dos Deputados e 16% de mulheres no Senado da República, muito abaixo de países como o México, Argentina e Estados Unidos, demonstrando a escassa proteção à autonomia da mulher em nosso país.⁵⁸

Ainda temos, seguramente, um longo, árduo e, mesmo, temeroso caminho a trilhar...

2. CONSIDERAÇÕES EM DESENVOLVIMENTO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu artigo 3º que toda pessoa tem o poder de tomar parte do governo de seu país, de maneira direta ou

⁵⁷ SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios Constitucionais Eleitorais*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

⁵⁸ SALGADO, Eneida Desiree. *Representación política y paridade de género: una propuesta para la participación feminina en Brasil*. Em fase de publicação.

através de representantes⁵⁹, demonstrando que no âmbito político todos os cidadãos possuem o direito de exercer sua capacidade eleitoral, havendo uma suposta igualdade de acesso. Todavia, é incontestável que as condições históricas e socioculturais consistem em um óbice para a efetiva participação feminina na política.

A legislação eleitoral brasileira, considerada a desigualdade existente entre os gêneros, estabelece no artigo 10 da Lei nº 9.504/1997, um percentual mínimo de 30% de candidatas em relação ao seu gênero, sendo o máximo 70%, aumentando também o percentual de candidatos que poderiam ser apresentados pelo partido em 150%, exigindo, assim, uma cota mínima por gênero.

Destarte, e em que pese ter ocorrido uma pequena mudança no dispositivo com a edição da Lei nº 12.034 em 2009⁶⁰, a única garantia normativa no que toca à minimização da desigualdade de gênero no exercício da manifestação passiva dos direitos políticos, se refere ao percentual de candidatos por gênero; isto porque, cabe internamente a cada partido político, no exercício da sua autonomia organizacional, distribuir os recursos entre os seus candidatos e determinar o tempo que cada um disporá no horário eleitoral gratuito, por óbvio, na tentativa de promover a igualdade de gênero e a participação feminina na política.

Percebe-se, então, desde logo, que não há nenhuma garantia real de que a mulher, filiada a um partido político e candidata registrada, terá espaço para apresentar-se aos indivíduos, ganhar visibilidade e, assim, conseguir conquistar a confiança do eleitorado de modo tal, a ter em seu favor o depósito de votos que lhe permitam sua eleição.

A participação das mulheres e a questão partidária no Brasil demonstra claramente que a participação feminina (ainda) não é uma preocupação dos partidos, que, em regra, apenas cumprem formalmente o aspecto proporcional imposto legalmente, sem atender às políticas efetivas e inclusivas, capazes de promover a integração de suas filiadas; e, o que é pior, de outra forma, muitas vezes, ainda lhes dificulta a atuação no cenário político.

As barreiras culturais assentadas no sistema patriarcal também corroboram para o não engajamento de mulheres aos partidos políticos, provocando pouca motivação à competição para um cargo político, visto que, além de não se apresentarem para a competição por não terem um retrospecto de participação, têm de disputar as vagas das candidaturas existentes com o perfil tradicional da representação configurada pela

⁵⁹ Artigo XXI 1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos. ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 16.07.2016

⁶⁰ Artigo 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [...] § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. LEI 12.034/2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 16.07.2015

presença predominante de homens (padrão tradicional de candidaturas).⁶¹

A dificuldade enfrentada pelas mulheres para efetivar sua participação na política é indubitável, tendo em vista que, embora consistam na maioria dos eleitores brasileiros, não lhes é garantido espaço que as permitam o pleno exercício de sua capacidade eleitoral passiva; logo, não basta apenas existirem candidatas femininas, devendo-se permitir que tenham o poder de disputar pelas vagas, em igualdade de condições em relação aos outros candidatos.

Para o alcance de um ideal de igualdade política, mostra-se imprescindível observar que determinados grupos possuem privilégios - se encaixando no perfil ainda considerado o tradicional de representatividade -, com maior influência política; há, assim, evidente necessidade de ações públicas que minimizem as diferenças existentes entre os grupos sociais, promovendo, então, uma efetiva igualdade de oportunidades.

Ocorre que, em razão da disparidade existente entre os gêneros, especialmente quando tratamos do exercício dos direitos políticos, não há representatividade política que promova a mudança dos pensamentos enraizados na sociedade, nem que modifique o conservadorismo existente na política, discussão que se mostra essencial num cenário democrático.

Destarte, é visível a fragilidade da participação da mulher na política, não havendo garantia alguma de que sua capacidade eleitoral passiva será plenamente exercida, em razão da ausência de oportunidades que permitam que as mulheres tenham espaço no cenário sócio-político do país, pois não há fomento partidário e social que incite a participação de grandes lideranças femininas.

Insta destacar, uma vez mais, que quando nos referimos ao exercício dos direitos políticos, observamos uma nítida distinção entre a capacidade eleitoral ativa e passiva, em razão do gênero; porque, a despeito do eleitorado feminino ser superior ao masculino - conforme dados oficiais apresentados anteriormente - e, portanto, as mulheres se situarem na plena manifestação da sua escolha política, no que tange à capacidade eleitoral passiva, percebemos a falta de representatividade feminina, diante da sua ausência nas casas legislativas, em todas as esferas político-administrativas brasileiras.

Dados demonstram que, nas eleições de 2014, das 15.918 candidaturas apresentadas, apenas 6.470 eram de mulheres, ou seja, apesar de o eleitorado feminino ser superior ao masculino - 52,13% do total em 2014 - apenas 28,90% de todos os candidatos ao pleito de 2014 eram mulheres, subindo para 29,07%, para os cargos de deputados federais.

Com estas informações, resta evidente que um dispositivo que determine um percentual mínimo de mulheres candidatas não é suficiente para garantir a participação feminina no cenário social e político, posto que não há espaço para que as mulheres sejam inseridas nas discussões da mesma maneira que os homens. E esta

⁶¹ ÁLVARES, M. Luzia M. Mulheres na competição eleitoral: seleção de candidaturas e o padrão de carreira política no Brasil. Tese de Doutorado, IUPERJ, 2004.

afirmação não se limita aos argumentos sem fundamentação, e sim, aos dados demonstrados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Das 6.470 mulheres que concorreram a algum cargo eletivo no Brasil em 2014, somente 178 foram eleitas (cerca de 2,75%), logrando êxito político. Verifica-se que, apesar do grande peso do eleitorado feminino no Brasil e da existência de normas para assegurar um número mínimo de candidatas mulheres, não se observa, entretanto, uma representação proporcional nos cargos eletivos, que acompanhe essas variáveis.

Não se pode afirmar que essa falta de representatividade decorre do desinteresse das mulheres em participar da vida política, tendo em vista que dos 16.018.485 filiados no Brasil, 8.860.933 são homens e 7.157.552 são mulheres; logo, torna-se, ainda, mais evidente a dimensão do problema gerado pela falta de representatividade feminina.⁶²

Fixando atenção no Poder Legislativo, destaque-se a preocupação diante da ausência de representatividade feminina efetiva, principalmente, em razão das demandas específicas que o gênero possui, geradas pelas desigualdades históricas e sociais a que as mulheres foram – e ainda são – submetidas, necessitando de representantes que entendam essas necessidades e lutem para minorar os preconceitos e estereótipos, com o escopo de formar uma sociedade com base na equidade.

Para termos ideia do problema que nos está adiante, em 12 capitais dos 26 estados brasileiros, houve um decréscimo no que tange à representatividade feminina no âmbito do legislativo municipal nas últimas eleições realizadas no ano em curso de 2016, se compararmos com as eleições de 2012.⁶³

As capitais dos Estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Piauí, Maranhão, Acre, Roraima, Amapá, Amazonas e Pará elegeram um menor número de representantes do gênero feminino, sendo que Cuiabá, capital do Estado do Mato Grosso, conseguiu a façanha de não eleger sequer uma vereadora em pleno ano de 2016.

⁶² Tribunal Superior Eleitoral: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado>. Último acesso em 06 de outubro de 2016.

⁶³ Nas eleições de 2012, o índice percentual da representatividade feminina nas capitais dos Estados brasileiros seguiu os seguintes dados: Acre: 23,52%; Alagoas: 28,57%; Amapá: 21,73%; Amazonas: 12,19%; Bahia: 11,62%; Ceará: 16,27%; Espírito Santo: 6,66%; Goiás: 11,42%; Maranhão: 12,90%; Mato Grosso do Sul: 13,79%; Mato Grosso: 4%; Minas Gerais: 2,43%; Pará: 14,28%; Paraíba: 7,40%; Paraná: 13,15%; Pernambuco: 15,38%; Piauí: 20,68%; Rio de Janeiro: 15,68%; Rio Grande do Norte: 13,79%; Rio Grande do Sul: 13,88%; Rondônia: 14,28%; Roraima: 19,04%; Santa Catarina: 0%; São Paulo: 10,90%; Sergipe: 8,33%; Tocantins: 0%.

Nas últimas eleições de 2016, esse índice mudou para: Acre: 11,76%; Alagoas: 19,04%; Amapá: 13,04%; Amazonas: 9,75%; Bahia: 18,60%; Ceará: 11,62%; Espírito Santo: 6,66%; Goiás: 11,42%; Maranhão: 9,67%; Mato Grosso do Sul: 6,89%; Mato Grosso: 0%; Minas Gerais: 7,31%; Pará: 8,5%; Paraíba: 11,18%; Paraná: 21,05%; Pernambuco: 15,38%; Piauí: 10,34%; Rio de Janeiro: 13,72%; Rio Grande do Norte: 27,58%; Rio Grande do Sul: 13,88%; Rondônia: 19,04%; Roraima: 14,28%; Santa Catarina: 4,34%; São Paulo: 20%; Sergipe: 8,33%; Tocantins: 10,52%.

Dados do Tribunal Superior Eleitoral: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2014-re-sultado>. Último acesso em 06 de outubro de 2016.

Nas eleições municipais de 2012, 07 capitais elegeram, dentre o seu total de parlamentares municipais, menos de 10% de vereadoras, enquanto que esse número de capitais aumentou para 09, nas eleições de 2016; ou seja, 09 capitais elegeram menos de 10% de vereadoras em 2016.

Em compensação, enquanto que em 2012, as capitais dos Estados de Tocantins e Santa Catarina não elegeram nenhuma mulher, em 2016 “apenas” Cuiabá, capital do Mato Grosso, ficou sem representatividade feminina na Câmara Municipal. Palmas e Florianópolis elevaram esse percentual para 10,52% e 4,34%, respectivamente.

Nas capitais dos Estados de Pernambuco, Sergipe, Goiás, Espírito Santo e Rio Grande do Sul esse índice de representatividade feminina se manteve inalterado e, nas demais capitais, portanto, apenas em 09, se notou um maior percentual de mulheres eleitas integrando o grupo de minorias de gênero.⁶⁴

Desta forma conseguimos mensurar a debilidade existente no processo democrático brasileiro em relação à promoção efetiva do princípio da igualdade, basilar na construção de um Estado Democrático de Direito, demonstrando que as previsões que “garantem” o ingresso feminino no cenário político são falhas e insuficientes para promover a justa e concreta participação feminina nos cargos políticos, pois, consoante demonstrado, os problemas de representação ainda existem, e, ao que nos parece, se agravaram no mais recente pleito de 2016, de acordo com dados oficiais do Tribunal Superior Eleitoral, e, pelo visto, estão longe de terminar...

A ideia constitucional de igualdade impõe a adoção de medidas de discriminação positiva, a partir da leitura dos objetivos da República estabelecidos pelo artigo 3º da Constituição de 1988, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos implicam na configuração de um modelo social de Estado. Para o alcance de tais objetivos requer-se, necessariamente, a intervenção do Estado. Além disso, as mulheres compõem uma minoria política fundamental, cujas pautas políticas e sociais têm sido sistematicamente ignoradas pelos órgãos parlamentares, fato que implica em uma desigualdade ofensiva à Constituição.⁶⁵

Daí porque, em razão dessa sistemática ignorância apresentada e demonstrada pelas casas parlamentares brasileiras, é que estamos diante, o que nos parece ser, de uma inequívoca violação à regra da maioria, aplicada às aprovações legislativas, fulminando a atuação legislativa brasileira de absoluta inconstitucionalidade, porque não atenta à democracia, conforme já mencionado anteriormente.

A democracia deliberativa clama por canais de participação ou espaços que devem ser ocupados por grupos majoritários e minoritários, através dos seus representantes eleitos legitimamente, que assumem o compromisso - em nome do povo, pelo o povo e para o povo - de legislar, observando e, acima de tudo, respeitando e

⁶⁴ Tribunal Superior Eleitoral: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2014-resultado>. Último acesso em 06 de outubro de 2016.

⁶⁵ SALGADO, Eneida Desiree. O acesso das mulheres à representação política. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/e-leitor-o-acesso-das-mulheres-a-representacao-politica>. Último acesso em: 10 de julho de 2016.

reconhecendo a existência desses grupos minoritários.

O problema se apresenta de forma enfática quando não são eleitos representantes capazes de, no processo de deliberação, agir em prol dos interesses dos grupos minoritários, que são exatamente os que demandam uma maior atenção do Estado, no que tange à efetivação de ações afirmativas, considerando que são destinatários do descaso, da opressão e da omissão promovidos por anos de história, e cujas histórias de alijamento, e mesmo repulsa social, são reproduzidas diuturnamente no seio das sociedades ditas democráticas. Estamos diante de dupla afronta à democracia: a ausência de representatividade feminina, ou dos seus valores, deslegítima, inequivocamente, os debates estabelecidos em âmbito parlamentar, porque não incluem as vozes discordantes minoritárias.

De acordo com Cass Sustein, na sua obra *The Partial Constitution*⁶⁶, todo o processo de elaboração normativa prevê o método de discussão, consulta e persuasão, que deve permitir que a minoria que não teve os seus interesses atendidos pelas decisões tomadas, deve ser ouvida e instigada, por meio da persuasão exercida pela maioria, a conciliar os seus objetivos aos daqueles já positivados. Isto é, não basta implementar modificações com o apoio de um grupo, por mais que seja o mais expressivo socialmente, culturalmente ou economicamente; é preciso, que as normas introduzidas no sistema sejam justificadas como sendo o melhor instrumento de alcance e satisfação das necessidades sociais.

Essa discordância e heterogeneidade serviriam de estímulos para a criação das mais diversificadas soluções capazes de satisfazer os distintos interesses sociais, porque seriam priorizados os resultados que melhor se harmonizassem às aspirações apresentadas.

Ainda seguindo Sustein, a deliberação política, como expressão da democracia engloba o exercício da cidadania, a realização de um acordo para se coadunar o querer dos cidadãos e a igualdade política. Se assim é, a deliberação política se apresenta violada - *de seca a meca* – no cenário político brasileiro.

Diante desse cenário, a legislação eleitoral brasileira aplicada para minorar a desigualdade entre os gêneros e promover a igual participação política não cumpre seu desígnio, haja vista que a representatividade feminina permanece enfraquecida no processo político. Dito de outra forma: considerando que as vozes femininas, consideradas minoritárias – juridicamente, apenas, ressalte-se sempre!-, não se fazem representar nas casas legislativas, o processo de deliberação e definição de políticas públicas capazes de promover a inserção da mulher, seja na política que em qualquer outro ramo onde quiser estar na sociedade brasileira, está fulminado da mais absoluta e incontestável inconstitucionalidade, porque se não existem representantes minimamente suficientes para participar desse debate, o mesmo, de pronto, não alcança o seu objetivo que é o de promover o entrelaçamento das vozes discordantes de uma sociedade.

⁶⁶ SUSTEIN, Cass. *The Partial Constitution*. Cambridge, Massachusetts e Londres, Inglaterra: Harvard University Press. 1999.

É possível verificar que o percentual exigido para candidaturas femininas em momento algum se consagra em participação política, e, embora existam muitos movimentos com vistas a lutar pelos direitos das mulheres, não há políticas públicas que promovam e fomentem, suficientemente, a participação das mulheres nos Poderes Legislativo e Executivo, mostrando a patente necessidade de mais e mais iniciativas efetivas para concretizar esta participação.

A ideia de igualdade de gênero deve ser inserida nos processos políticos, para que seja reconhecida a importância da representatividade feminina nos cargos parlamentares, e principalmente, para que se entenda que o pleno exercício da capacidade eleitoral ativa e passiva permite a efetivação da democracia, a partir da promoção da equidade e paridade entre homens e mulheres.

Desta forma, temos que reconhecer que as mulheres fazem parte de uma minoria política que possui necessidades específicas a serem supridas, necessidades políticas e sociais que são veementes ignoradas, pois a representatividade feminina é mínima, e não há quem assuma a luta de efetivação dos direitos das mulheres; e, quando há a vontade de assumir tal protagonismo nas discussões de gênero no cenário político, não existe visibilidade que permite que ricas discussões atinjam a população como um todo. Estamos diante da necessidade da abertura do sistema político para a essencial e real participação das mulheres, para que, quem sabe um dia, a igualdade de gênero não seja apenas uma retórica.

3. CONCLUSÕES EM CONSTRUÇÃO

Uma das principais realidades enfrentadas na seara política gira em torno da questão da representatividade; isto é, do mecanismo que os grupos majoritários e minoritários têm de se fazerem presentes nas esferas de poder, de modo que os representantes eleitos democraticamente espelhem suas diversidades, quaisquer que sejam as suas vertentes: econômica, cultural, social, ideológica...

Como estamos diante de um dos elementos fulcrais para a efetivação da democracia no Brasil, que admite a manifestação indireta como uma das perspectivas essenciais, a principal problemática reside em identificar se a representatividade feminina na política é materialmente legítima nos órgãos eletivos, considerando que as questões de gênero (ainda) se apresentam como uma das celeumas mais limitadoras de uma composição política que reflita a real face de nossa sociedade.

Nos deparamos, assim, no mínimo, com, pelo menos, três afrontas imediatas e inconteste à Constituição, por parte das normas regulamentadoras da matéria: cerceamento, às mulheres, da capacidade eleitoral passiva, uma das formas de exercício dos direitos fundamentais políticos, previstos no artigo 14, da Constituição Federal de 1988; violação expressa ao artigo 5º, I, CF/88, considerando não existir igualdade de gênero na política brasileira, a despeito de não haver previsão expressa constitucional admitindo esse tratamento distinto entre homens e mulheres, pelo contrário; e, ainda, a ausência feminina na política, ou a sua ínfima participação, impossibilita que um dos segmentos da sociedade, considerado juridicamente minoritário e, portanto, de participação crucial para a efetivação da democracia, se faça ouvir e se faça presente nos debates políticos, deslegitimando, assim, a tomada de decisões da maioria.

Para tanto, e admitindo que a igualdade se posiciona como um dos pilares estruturantes da democracia, partimos, inicialmente, de sua perspectiva formal de aplicação, que garante que todos sejam tratados igualmente perante a lei para justificar que, indistintamente, homens e mulheres sejam alcançados pela Justiça.

Entretanto, a Justiça não será alcançada, como, de fato, ainda não o foi, porque a despeito da garantia formal da igualdade, estamos diante de um grupo minoritário vulnerável, massacrado historicamente por reiteradas ações de preconceitos e discriminações das mais distintas vertentes, e, de outro, marcado pelas omissões por parte do Estado; essas tão (ou mais) agressivas e violentadoras quanto àquelas.

Assim, diante das desiguais situações de fato, juridicamente relevantes, protagonizadas, dentre outros grupos, pelo gênero feminino, surge a inquestionável necessidade de um olhar mais atento por parte do Poder Público, que implica no estabelecimento de um tratamento normativo distinto no que tange à representatividade feminina na política.

Ocorre que as previsões normativas elaboradas para propulsionar a inserção dos grupos considerados minoritários, de um modo geral, ainda são inoperantes; o que se reflete, por óbvio, na ausência de garantia e medidas capazes de efetivar a participação da mulher nos cargos político-eletivos, fragilizando, assim, a representatividade feminina na política brasileira, e, portanto, tornando questionável, no mínimo, a democracia no nosso país.

Diante da ausência normativa capaz de proporcionar uma efetiva representatividade feminina nos órgãos políticos-eletivos, cabe-nos refletir sobre como as mulheres terão incluídas suas demandas nas pautas parlamentares, por exemplo, se os canais de participação e representatividade estão vazios ou ocupados por quem não lhes representa.

Se esses canais de participação não proporcionam a presença feminina ou de quem ecoe sua voz nos debates políticos, estamos diante de outro problema, também concernente à efetivação da democracia, que é o da (i)legitimidade da deliberação pública, considerando que a decisão adotada por uma maioria, sem que sejam ouvidas as minorias jurídicas, não pode ser definida como o resultado de um debate político; mas, tão somente, como a imposição da vontade de uma maioria massacrante, funcionando tal como um rolo compressor sobre as vozes afônicas minoritárias discordantes.

Consideramos, portanto, que, em razão da ausência de representatividade feminina nas cadeiras legislativas, o princípio da maioria adotado para a aprovação das normas sob uma perspectiva legítima, também está irremediavelmente violado, porque uma das suas mais elementares características é de proporcionar, durante o debate político, a participação real das minorias. Se essas minorias juridicamente relevantes não se fazem presentes nas diversas fases que permeiam a deliberação pública, o que quer que seja decidido refletirá uma imposição da maioria e não uma manifestação democrática de pensamento extraída do seio social.

Não estamos diante de “meras” violações de regras constitucionais; são contrariedades insanáveis, que não apenas fissuram, mas rompem a estrutura que sus-

tenta o nosso Estado de Direito, “ferindo de morte” um dos seus princípios fundamentais, que é a democracia.

Portanto, e finalmente, a inclusão e a participação da mulher da política não podem ser vistas como simples “vontade de um grupo minoritário” ser reconhecido como juridicamente relevante, de tal forma, a lhe ter destinadas normas capazes de permitir o seu acesso aos canais de deliberação pública. A discussão é muito maior e envolve os interesses de todos que se submetem às decisões ditadas pelas Casas Legislativas: é questão de Justiça permitir a participação de todos os grupos minoritários, e questão de Democracia, proporcionar a manifestação dessas vozes discordantes nos debates políticos; afinal, qual seria o medo da suposta maioria? Talvez, de que essas vozes discordantes, se tornem, um dia, maioria política!

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁLVARES, M. Luzia M. Mulheres na competição eleitoral: seleção de candidaturas e o padrão de carreira política no Brasil. Tese de Doutorado, IUPERJ, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Ciência Política. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. Informação obtida no site do Tribunal Superior Eleitoral: <http://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado>. Último acesso em 15 de julho de 2016.

COMELLA, Victor Ferreres. Justicia Constitucional y Democracia. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I – Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GUIMARÃES, A. S. A. A Desigualdade que anula a desigualdade: notas sobre a ação afirmativa no Brasil. In: SOUZA, J. (org.). Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil- Estados Unidos. Brasília: Paralelo 15, 1997.

LIMA, Paulo de Souza. Constituições brasileiras – momentos históricos e características. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 130, nov 2014.

LÓPEZ GUERRA, Luiz. La fuerza vinculante de la jurisprudencia. In: Actualidad Aranzadi. V.10. n.442. Madri: Aranzadi, 2000.

MACEDO, Elaine; FREITAS, Juliana (coordenadoras). Jurisdição Eleitoral e Direitos Políticos Fundamentais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; Belém: CESUPA, 2015.

OLIVEIRA, Marcelo Roseno de. A igualdade de oportunidades nas competições eleitorais. Paraná Eleitoral. V. 2. N.2.

OLLERO, Andrés. Igualdad en la aplicación de la ley y precedente judicial. 2ª ed. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2005.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: 16.07.2015

RAWLS, John. Uma teoria da justiça. 4ª Edição. Martins Editora. 2016

_____. Justiça como equidade: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes. 2003.

SALGADO, Eneida Desiree. Representación política y paridade de género: una propuesta para la participación feminina en Brasil. Em fase de publicação.

_____. Princípios Constitucionais Eleitorais. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

_____. O acesso das mulheres à representação política. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/e-leitor-o-acesso-das-mulheres-a-representacao-politica>.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo. Ed. Malheiros. 16ª ed. 1998.

SUSTEIN, Cass. The Partial Constitution. Cambridge, Massachussets e Londres, Inglaterra: Harvard University Press. 1999.